



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 291/2019

Pacaraima-RR, 10 de maio de 2019.

“Revoga a Lei Municipal nº 049/2002 e dá nova redação à Política Municipal de Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar e dá outras

Autor: Poder Executivo Municipal

Pacaraima – Roraima

2019



Lei Municipal nº 291/2019

Revoga a Lei Municipal nº 049/2002 e da nova redação a Política Municipal de Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescente, Conselho Municipal das Crianças e do Adolescente e Conselho Tutelar e dar outras providências.

A Câmara Municipal de Pacaraima, tendo em vista o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, aprova e eu, JULIANO TORQUATO DOS SANTOS, prefeito de Pacaraima, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de Pacaraima, será feito através de:

I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária, as exigências do bem comum, favorecendo o desenvolvimento humano e integral da Criança e do Adolescente, na família e na sociedade, considerada a sua condição peculiar de pessoa e desenvolvimento;



II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

III. Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente priorizará a família e as necessidades das comunidades distritais.

Art. 2º Ficam criados, no município de Pacaraima, os serviços especiais a que alude o inciso III do artigo 1º desta Lei:

I. Prevenção e atendimento médico e sócio psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e quaisquer outras formas;

II. Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III. Proteção jurídico-social.

§ 1º O município poderá estabelecer programas e convênios intermunicipais para atendimentos regionalizados, bem como intercâmbios e estágios de experiência, de conformidade com a Lei Orgânica do município, no resguardo da otimização da Lei 8.069/90, mediante prévia consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou sugestões no mesmo;

§ 2º Fica assegurado às gestantes, crianças e adolescentes o atendimento, em caráter prioritário, do Sistema Único de Saúde – SUS ou similar;

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do Art. 2º da presente Lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FUMIAP;
- III. Conselho Tutelar de Pacaraima.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PACARAIMA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pacaraima- CMDCA, nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei 8.069/90, é órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da Política Municipal de atendimento e defesa dos direitos e deveres da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pacaraima – CMDCA ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e disporá de uma secretária executiva para lhe garantir apoio administrativo operacional.

SEÇÃO II



DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pacaraima-CMDCA:

- I. Promover, assegurar e defender os Direitos da Criança e do Adolescente do município de Pacaraima, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do município de Pacaraima, do Estatuto da Criança e do Adolescente de acordo com o que estabelece esta Lei;
- II. Formular a política de atendimento integral e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades de atividades e de ações, de conformidade com as peculiaridades das comunidades, das famílias, dos direitos e deveres constitucionais, podendo propor programas intermunicipais para atendimento regionalizado;
- III. Zelar pela execução da política municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, considerando as peculiaridades da família e do meio;
- IV. Estabelecer prioridades a serem incluídas no Plano Plurianual do município, de acordo com a situação diagnosticada da Criança e do Adolescente na família e na comunidade;
- V. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de ações governamentais e não-governamentais, no município de Pacaraima, que se referem à promoção, proteção, prevenção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como das entidades de atendimento;
- VI. Articular e fomentar a integração das entidades governamentais e não-governamentais, que desenvolvem trabalhos vinculados à Infância e Adolescência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII. Difundir e divulgar amplamente a política destinada à Criança e ao Adolescente no município;



VIII. Divulgar todas as informações sobre a realidade da Criança e do Adolescente no município;

IX. Informar a sociedade sobre os Direitos Deveres da Criança e do Adolescente;

X. Estabelecer entendimento permanente com o Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias, podendo encaminhar propostas para discussão de alterações na legislação em vigor no município e nos critérios adotados para o atendimento da Criança e do Adolescente;

XI. Manter vínculo de cooperação com o Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII. Incentivar os profissionais de entidades governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento direto da Criança e do Adolescente, para uma atualização permanente, dentro das necessidades existentes no município

XIII. Analisar, emitir parecer e manter registro de inscrição (atualizado) de entidades governamentais e não-governamentais com atuação no município, especificando regime de atendimento, de acordo com os critérios desta Lei;

XIV. Promover a captação de recursos, gerir o FUMIAP e formular o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do mesmo;

XV. Manter intercâmbio com entidades/associações públicas ou particulares, locais, estaduais, regionais, nacionais, internacionais, envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI. Promover a integração de atividades dos vários conselhos, órgãos e associações, implantados no município, visando ao bem comum da Criança e do Adolescente na família;

XVII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar de Pacaraima nos termos da Lei 8.069/90;

XVIII. Criar e disciplinar Núcleos de Apoio Comunitário ao Conselho Tutelar, integrados por pessoas da comunidade, identificadas com as causas da Criança e



do Adolescente, através de processo eletivo, com o objetivo de dar cobertura de garantia a todo o município, sendo esses núcleos caracterizados como participação voluntária das comunidades do município;

XIX. Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será composto por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros adjuntos, paritariamente, sendo 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros adjuntos indicados por entidades não-governamentais, que mantem programas de promoção, proteção e sócio educativos destinados às crianças e aos adolescentes e suas famílias, no município e que estejam em funcionamento há, pelo menos 02 (dois) anos, e 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros adjuntos representantes de órgãos públicos municipais.

§ 1º Os órgãos públicos municipais são:

I. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II. Secretaria Municipal de Assistência Social;

III. Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os representantes dos órgãos não-governamentais serão eleitos ou escolhidos, em assembleia geral para, posteriormente serem nomeados para compor o Conselho.

§ 3º Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Portaria;

§ 4º Os representantes adjuntos (suplentes) dos órgãos governamentais ou não-governamentais assumirão automaticamente, nas ausências e nos impedimentos dos membros titulares, observando-se o disposto no Regimento Interno do CMDCA de Pacaraima;

§ 5º O mandato dos conselheiros do CMDCA será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período.



Art. 8º Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações inerentes à sua função, usar da função para interesses particulares ou político-partidários, estes apurados em processo administrativo, com ampla defesa e votado pelo Conselho.

§ 1º A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas, sem justificativa, implicará também na perda automática do mandato de conselheiro;

§ 2º A entidade não-governamental que perder o mandato, terá a sua entidade cassada do CMDCA e inelegível pelo período equivalente a 02 (dois) mandatos, sem prejuízo das sanções legais cabíveis à espécie;

§ 3º O conselheiro de entidade governamental que perder o mandato será imediatamente substituído por ato do Executivo, devendo ser-lhe aplicadas as sanções prevista em Lei;

§ 4º O cargo vago por qualquer motivo será preenchido sempre por indicação das entidades pertinentes, mantendo-se, obrigatoriamente, a paridade estatutária, sendo que no caso de perda de mandato de entidade não governamental, esta permanece impedida de compor o Conselho, conforme o § 2º deste artigo;

Art. 9º A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

Art. 10º O Conselho poderá solicitar servidores públicos dos órgãos que o compõem para apoio técnico e executivo, necessário à consecução de seus objetivos.

Art. 11º O CMDCA funcionará, de preferência, no mesmo prédio onde for sediado o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PACARAIMA – FUMIAP



SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 12º O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Pacaraima – FUMIAP, é um conjunto de recursos especiais a serem utilizados, segundo o Plano de Ação e o Plano de Aplicação, elaborados pelo CMDCA, ao qual é vinculado.

Parágrafo Único: Na aplicação destes recursos, o CMDCA obedecerá ao disposto nos artigos 4º, 6º e 98º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13º Os recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Pacaraima – FUMIAP serão constituídos de:

- I. 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III. Produtos da aplicação dos recursos disponíveis;
- IV. Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- V. Legados;
- VI. Valores de multas provenientes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- VII. Recursos oriundos dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII. Outros recursos que lhe forem destinados.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUMIAP



Art. 14º O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Pacaraima – FUMIAP será gerido pelo CMDCA através de seu presidente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: Os planos, programas, projetos e despesas realizados pelo Executivo Municipal, referente às crianças e aos adolescentes serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal.

Art. 15º O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Pacaraima – FUMIAP, no que tange à aplicação dos recursos, está obrigado a:

- I. Apresentar, mensalmente, ao Plenário do Conselho Municipal, o total de receitas e despesas do período, bem como saldo atualizado;
- II. Apresentar, trimestralmente, prestação de contas a entidades governamentais e não-governamentais das quais tenha recebido doações, subvenções ou auxílios;
- III. Apresentar balancete semestral e balanço anual a ser divulgado nos meios de comunicação: jornais, diário oficial do município ou murais, desde que esteja bem visível a todas as comunidades do município, da maneira mais universal possível.

Parágrafo Único: Um relatório analítico dos resultados obtidos e da clientela abrangida deverá acompanhar os balancetes e balanços do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FUMIAP.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 16º. O Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, conforme Resolução nº, de 170 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA que estabelece



diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente.

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17º. O Conselho Tutelar do município de Pacaraima foi criado pela Lei Municipal 049 de 28 de março de 2002 no capítulo IV, seções I, II, III e, a partir da aprovação desta Lei, passam a conter nova redação e abrangência.

Art. 18º. O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 19º. O Conselho Tutelar do município de Pacaraima, órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, deve assegurar a equidade de acesso e o cumprimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes do município de Pacaraima.

Art. 20º. Esta Lei disporá sobre o local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I – Cobertura previdenciária;
- II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença-maternidade;
- IV – Licença-paternidade;
- V – Gratificação natalina.

Art. 21º. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho



Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do **caput**, devem ser consideradas as seguintes despesas:

1. Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
2. Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
3. Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
4. Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
5. Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
6. Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

§3º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§4º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "A", da Lei nº 8.069 de 1990.

SEÇÃO III



DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22º. Compete ao Conselho Tutelar do município de Pacaraima:

- I. Promover a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- II. Atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:
 1. Por ação ou omissão da sociedade ou do estado;
 2. Por falta, omissão ou abuso dos pais e/ou responsáveis;
 3. Em razão de sua conduta.
- III. Sugerir, quando for o caso, as seguintes medidas socioeducativas:
 1. Encaminhamento aos pais e/ou responsáveis para tratamento;
 2. Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 3. Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino;
 4. Inclusão em programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 5. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
 6. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.
- IV. Atender e aconselhar os pais e/ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:
 1. Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
 2. Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 3. Encaminhamento a tratamento psiquiátrico e psicológico;



4. Medida de obrigação de matricular o(a) filho(a) ou pupilo(a) em estabelecimento de ensino regulamentar e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

5. Medida de obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

V. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações

VI. Encaminhar ao Ministério Público, notícia ou fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito das crianças ou adolescentes;

VII. Encaminhar à autoridade judiciária os casos que forem de sua competência;

VIII. Requirir certidão de nascimento e atestado de óbito da criança ou do adolescente, quando necessário;

IX. Providenciar o cumprimento de medida determinada pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente que cometa ato infracional;

X. Expedir notificações;

XI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII. Assessorar o Poder Executivo local, em articulação com o Conselho de Direitos, na elaboração de proposta orçamentária para Plano e/ou Programa de Atendimento dos direitos das crianças e adolescentes;

XIII. Fiscalizar as entidades de atendimento, tanto governamentais quanto não-governamentais, exigindo o cumprimento da lei;



CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23º. A escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á através de processo seletivo/eletivo, nos termos desta Lei.

Art. 24º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, fiscalização do Ministério Público e preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

II – Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III – Fiscalização pelo Ministério Público; e

IV – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 25º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município de Pacaraima há mais de 2 (dois) anos;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter concluído o ensino médio;

VI – ter experiência de, no mínimo, dois anos de trabalho relacionado diretamente ao atendimento à criança e ao adolescente;



VII – não estar afastado ou ter perdido a função de Conselheiro Tutelar em sentença;

VIII – submeter-se à realização de provas eliminatórias de conhecimento da legislação pertinente as áreas da criança, do adolescente e da assistência social. Bem como, a testes práticos de informática e avaliação psicológica, também eliminatórios, com acertos de 60% do total.

Art. 26º. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e os candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 04 (quatro) anos permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 27º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Pacaraima, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e nesta Lei.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

1. O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
2. A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei;
3. As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;
4. Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e



5. Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

Art. 28º. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na Lei Municipal n º 058 de 14 de julho de 2003 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Pacaraima e com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 29º. Sem prejuízo de outras condutas vedadas na legislação e no Edital, sob pena de adoção de medidas administrativas e criminais cabíveis, fica proibida a propaganda, tanto por meios físicos quanto por meios digitais:

I – Vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;

II - Que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

III – Feita por meio que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IV – Que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito;

V - Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou acústicos;

VI – De qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, outdoors, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, ainda que de propriedade privada, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

VII – Que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; e



VIII – De qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem danos;

Art. 30º. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

I - confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II - a realização de comício, showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;

III - o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista; e

IV - a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais;

V - qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

Art. 31º. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de carreata;

II - a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;

III - o transporte de eleitores;

IV - até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;



V - aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

§1º Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

§2º O candidato que infringir qualquer uma das proibições e vedações constantes nesta Lei e no Edital do processo de escolha poderá ter cassado seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas em rádios, jornais ou outros meios de divulgação.

§1º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do município.

§2º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 33º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 38º desta Lei.

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no **caput** deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5



(cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;



VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

Art. 34º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 35º O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Art. 36º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos nesta Lei.

§1º Os requisitos adicionais são compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e esta Lei.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.



§3º Fica prevista nesta Lei a aplicação de prova de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 37º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

§2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 38º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do **caput** ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.



Art. 39º. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Capítulo III

DOS REQUISITOS, DAS INSCRIÇÕES E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO

Art. 40º. Para ser candidato a membro do Conselho Tutelar são exigidos os seguintes requisitos:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** - idade superior a vinte e um anos;
- III** - residir no município de Pacaraima há mais de 2 (dois) anos;
- IV** - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V** - ter concluído o ensino médio;
- VI** - ter experiência, de no mínimo dois anos, de trabalho relacionado diretamente ao atendimento à criança e ao adolescente;



VII - se servidor público municipal detentor de cargo efetivo estável, não estar impedido de concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar;

VIII - não estar afastado ou ter perdido a função de Conselheiro Tutelar em sentença;

IX - não estar impedido, por excesso de mandatos consecutivos, de concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar;

X - submeter-se à realização de provas eliminatórias de conhecimento da legislação pertinente as áreas da criança, do adolescente e da assistência social. Bem como, a testes práticos de informática e avaliação psicológica, também eliminatórios.

Art. 41º. As pessoas que preencham todos os requisitos desta Lei devem requerer sua inscrição, instruída com os seguintes documentos:

I - Documento de identidade (cédula de identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública, Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou outro documento reconhecido por Lei federal como documento de identidade válido em todo território nacional);

II - CPF;

III - Título de Eleitor da 7ª Zona Eleitoral e comprovantes de votação da última eleição (dos dois turnos, se houve). Na falta dos comprovantes, apresentar certidão de quitação eleitoral obtida no site do TSE - ou justificativa eleitoral.

IV - Documento que comprove quitação com o serviço militar obrigatório, para os requerentes do sexo masculino com menos de 45 anos.

V - Diploma ou certificado de conclusão do Ensino Médio;

VI - Certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal;

VII - Residência e domicílio eleitoral no município, de no mínimo 02 (dois) anos comprovadamente,

VIII - Comprovante de experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, em trabalho relacionado diretamente à criança e ao adolescente;

XI - Caso tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar, apresentar certificado ou certidão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA,



declarando que não está afastado ou que tenha perdido a função de Conselheiro Tutelar por decisão proferida por órgão colegiado da Justiça;

XII - Certidão do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente- CMDCA, declarando não estar impedido de concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar em razão de excesso de mandatos sucessivos de Conselheiro.

XIII - Declaração da inexistência de qualquer incompatibilidade ou impedimento para o desempenho dos encargos de membro do Conselheiro Tutelar em regime de dedicação exclusiva e em caráter permanente.

XIV - Se servidor público municipal detentor de cargo efetivo estável, apresentar declaração liberatória, que afirme não existir interesse público prejudicado com sua disponibilidade, emitida pelo(a) Secretário(a) Municipal, ou cargo equivalente, do órgão em que se encontra vinculado.

§1º Os documentos elencados neste artigo deverão ser apresentados em fotocópia acompanhada do original para autenticação pelo representante do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA no ato da inscrição.

§ 2º Para homologar a inscrição, a Comissão Especial fica autorizada a realizar diligências, fazer vistorias e requerer documentos e informações complementares para se comprovar a idoneidade moral, pré-requisito para o cargo. As declarações e as certidões, quando não verdadeiras ou falsas, sujeitam o pretendente às sanções previstas em lei.

Art. 42º. A Comissão Especial fará publicar, no Diário Oficial do Município de Pacaraima, a relação das inscrições homologadas.

Art. 43º. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer um dos membros titulares dos Conselhos Tutelares o CMDCA convocará, via ofício, o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração e benefícios proporcionais aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.



§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Capítulo IV

DO PROCESSO ELETIVO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES MUNICIPAIS

Art. 44º. O processo eletivo para membros do Conselho Tutelar será realizado em 3 (três) etapas eliminatórias, conforme a seguir:

I - Recebimento e análise documental objetiva das inscrições;

II - Aplicação de prova teórica de conhecimento das legislações pertinentes às áreas da criança, do adolescente e da assistência social e, também, de testes de conhecimentos gerais e da língua portuguesa;

Art. 45º. Somente poderão participar da prova teórica, os candidatos com inscrição homologada pela Comissão Especial.

Parágrafo Único: A Comissão Especial fará publicar no Diário Oficial do Município o rol dos candidatos aprovados no processo seletivo.

Capítulo V

DO PROCESSO ELETIVO E DA POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 46º. O processo eletivo dar-se-á por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado a cada quatro anos, no



primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

I - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

II - fiscalização pelo Ministério Público;

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1 (um) candidato, sob pena de nulidade do voto.

Art. 47º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

§1º Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados como Conselheiros Tutelares pelo Chefe do Poder Executivo e os demais candidatos seguintes votados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação; e

§2º A composição do Conselho Tutelar dar-se-á em ato contínuo à posse, na mesma data, por escolha individual de cada Conselheiro Tutelar, respeitando-se a ordem decrescente de votação.

Art. 48º. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 49º. Havendo a necessidade da ampliação do número de Conselhos Tutelares, para definição dos conselheiros, deverão ser utilizados os mesmos critérios de seleção/eleição previstos nesta Lei.

Capítulo VI

DA COMISSÃO ESPECIAL PARA O PROCESSO SELETIVO/ELETIVO

Art. 50º. O processo seletivo/eletivo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será coordenado por uma Comissão Especial composta por 6 (seis) membros, indicados pelo colegiado do CMDCA, na seguinte proporção:



I - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pacaraima;

II - 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil organizada;

III - 02 (dois) representantes do Poder Executivo do Município, indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Especial de que trata o caput deste artigo será nomeada por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 51º. Os membros da Comissão Especial, enquanto estiverem nesta condição, não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 52º. A Comissão Especial é responsável pela organização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, competindo-lhe a previsão de recursos, a fixação de prazos e os demais atos necessários.

Capítulo VII

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 53º.. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.



§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 54º. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 55º. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 56º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 57º. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.



§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação.

§4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 58º. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 59º. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de



suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 60º. Observados os parâmetros e normas definidos pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela presente Lei, compete ao Conselho Tutelar elaborar, ou ratificar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o seu Regimento Interno.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 61º. O Conselho Tutelar contará com uma secretaria geral, composta por servidor efetivo do Poder Executivo, destinada ao suporte administrativo necessário ao correto funcionamento do Conselho, mantendo atualizados os dados do SIPIA, levantamentos estatísticos e relatórios.

Art. 62º. É vedada medida de qualquer natureza que abrevie ou prorogue o período de mandato dos membros do Conselho Tutelar do município de Pacaraima, salvo motivo de força maior avaliado pelo CMDCA e pelo Ministério Público da comarca de Pacaraima.

Art. 63º. O membro titular do Conselho Tutelar poderá ser reeleito para período subsequente, submetendo-se ao mesmo processo de escolha de que trata esta Lei.

Art. 64º. O membro do Conselho Tutelar que assumir Cargo em Comissão em qualquer das esferas públicas, deverá renunciar, em caráter irrevogável, ao cargo de Conselheiro Tutelar, sob pena de ter seu mandato cassado.



Art. 65º. O Conselho Tutelar deverá cumprir horário de trabalho que possibilite a recepção com qualidade à população, bem como o atendimento das situações de emergência que possam surgir envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar do Município será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 66º. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações.

Art. 67º. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas somente pelo Poder Judiciário, mediante provocação da parte interessada, ou do agente do Ministério Público.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de qualidade.

Art. 68º. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

Art. 69º. A presidência do Conselho Tutelar será definida dentre seus integrantes no primeiro dia útil subsequente ao da posse. O mandato terá duração de 01 (um) ano, permitidas reconduções sucessivas.

Art. 70º. As sessões deliberativas, do Conselho Tutelar, serão instaladas com a presença de todos os seus membros, sendo vedadas deliberações com número inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.



Art. 71º. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar no mínimo uma reunião ordinária mensal, com a presença de todos os Conselheiros para estudos, análise e deliberação sobre casos atendidos, sendo lavrada ata sem prejuízo do atendimento ao público.

Parágrafo Único. Serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população pelo Conselho Tutelar.

Art. 72º. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de um representante, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá ser comunicado prévia e oficialmente pelo CMDCA das datas e dos locais onde as reuniões serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 73º. O Conselho Tutelar deverá, obrigatoriamente, ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição. Deverá apresentar sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, em consonância com o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", e no artigo 136, inciso IX, todos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 74º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 75º. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, das 8:00h às 18:00h, com plantões noturnos, nos finais de semana e feriados.

§1º Todos os conselheiros tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, acrescido dos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.



§2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§3º O Conselheiro Tutelar em escala de sobreaviso será acionado através de telefone de emergência. Os plantões gerais serão realizados à distância, com um telefone celular ou pelo disk 100, tendo suas horas compensadas no 1º (primeiro) dia útil após a realização do plantão, respeitando as normas trabalhistas e de saúde vigentes na Constituição Federal.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades fora da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§4º O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso dos Conselheiros Tutelares para ciência do CMDCA, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Militar.

Art. 76º. Os conselheiros tutelares, por estarem sujeitos ao regime de dedicação integral e exclusiva, estão proibidos de perceber quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 77º. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 78º. Ao procurar um dos Conselheiros Tutelares o(a) munícipe será atendido(a) pelo conselheiro que estiver disponível, mesmo que anteriormente tenha sido atendido por outro conselheiro.

Art. 79º. Compete ao Conselheiro Tutelar fazer os registros dos atendimentos no Sistema de informação para Infância e Adolescente - SIPIA, sendo que a versão



local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

Parágrafo Único. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS garantir condições para o Conselheiro Tutelar acessar o Sistema de Informação para Infância e Adolescente SIPIA de que trata o caput deste artigo.

Art. 80º. Cabe aos conselheiros tutelares manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levados ao CMDCA, sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e a eficaz solução dos casos respectivos.

Capítulo VIII

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 81º. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorre da Lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 82º. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Art. 83º. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



Parágrafo Único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário e o Ministério Público sejam informados das providências tomadas ou acionados, sempre que necessário.

Art. 84º. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 85º. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático ou em outras hipóteses previstas nesta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 86º. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e CMDCA, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 87º. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.



§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O CMDCA também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 88º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado

CAPÍTULO IX

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 89º. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I** - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II** - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III** - responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV** - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V** - respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;
- VI** - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;



VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 90º. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades indígenas ou outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 91º. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 92º. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 93º. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 94º. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes



Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Capítulo X

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 95º. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 96º. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

Parágrafo Único. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

Capítulo XI

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 97º. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, contidas no art. 131 da Lei Municipal nº 058 de 14 de julho de 2003 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pacaraima, são deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;



IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do COMDCAP, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 98º. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer outra atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;



IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 que "Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 99º. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;



III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo. **§2º** O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 100º. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 101º. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, contidas no art. 132 da Lei Municipal nº 058 de 14 de julho de 2003 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pacaraima, é vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade paralela ao horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei, relativa ao Conselho Tutelar.

Capítulo XII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 102º. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 103º. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras previstas na legislação municipal:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e



III - destituição do mandato.

Art. 104º. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 105º. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 106º. Cabe à legislação municipal estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

§4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.



Art. 107º. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Capítulo XIII

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DAS PENALIDADES, DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 108º. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral reconhecido em sentença.

Parágrafo único. Verificada a hipótese do inciso V, o CMDCA, em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

Art. 109º. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.



§ 1º A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres e que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

§ 3º A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação;

III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV - inassiduidade habitual injustificada;

V - improbidade administrativa;

VI - ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII - conduta imoral, contrária à ética, aos bons costumes ou incompatível com o exercício do mandato;

VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII - receber a qualquer título e forma vantagens no exercício de suas funções que não seja sua remuneração;

XIII - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;



XIV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XV - exercício de atividades político-partidárias;

XVI - recebimento de benefício assistencial sem amparo na previsão legal;

XVII - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

XVIII - transferir residência ou domicílio para outro município.

Art. 110º. Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 111º. Sem prejuízo das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, as penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 2º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação, recebendo durante o afastamento 60% da remuneração.

§ 3º As decisões de suspensão ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º Os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias para apuração das infrações por Conselheiros Tutelares, deverão ser realizadas por servidores



municipais, integrantes da Comissão de Ética para Conselhos Tutelares, instituída por esta Lei.

§ 5º Caso o afastamento do Conselheiro Tutelar seja determinado pelo Poder Judiciário cessará automaticamente o recebimento de remuneração.

Art. 112º. Compete à Comissão de Ética para o Conselho Tutelar realizar sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apurar falta funcional cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

§1º A Comissão de Ética será nomeada por Decreto Municipal, devendo ser composta por 05 (cinco) integrantes, sendo 03 (três) representantes governamentais no colegiado do CMDCA e 02 (dois) servidores públicos municipais que participam das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, previstas no Capítulo III da Lei Municipal nº 058 de 14 de julho de 2003 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pacaraima.

§2º A Comissão de Ética será nomeada ciclicamente, para períodos de 06 (seis) meses, podendo motivadamente ser recomposta, a qualquer tempo, visando substituir membros impedidos, preservando-se o princípio do juiz natural.

§3º Se, em caso de necessidade de recomposição não restarem representantes governamentais, desimpedidos, no colegiado do CMDCA, os cargos destes serão preenchidos por integrantes das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, previstas na Lei Municipal nº 058 de 14 de julho de 2003 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pacaraima.

§4º A forma e o procedimento da Comissão de Ética serão regulamentadas pelo Regimento Interno do CMDCA, observando-se do disposto na Lei Municipal nº 058 de 14 de julho de 2003 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pacaraima.

§5º Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do CMDCA, que está sujeito às mesmas obrigações e consequências previstas neste Capítulo.



Art. 113º. As conclusões da Comissão de Ética, com a medida a ser aplicada e os autos do processo administrativo vinculado, serão remetidos ao CMDCA que intimará o Conselheiro Tutelar para que apresente, se desejar, defesa em 5 (cinco) dias úteis ao plenário do CMDCA, que se reunirá exclusivamente para decidir sobre o caso.

Parágrafo único. Da decisão cabe novo recurso ao plenário do CMDCA, onde será prolatada sentença irrecurável exarada em Resolução do Conselho e em ato administrativo do Prefeito Municipal.

Art. 114º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir, também, ilícito penal, caberá à Comissão de Ética oferecer notícia do fato ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis.

Capítulo XIV

DA REMUNERAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 115º. A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** e sofrerá reajustes de acordo com os índices aplicados aos servidores públicos do Município de Pacaraima.

Art. 116º. O servidor público municipal detentor de cargo efetivo estável, ao ser empossado como Conselheiro Tutelar considerar-se-á servidor investido em mandato eletivo, previsto no art. 111 da Lei Municipal nº 058 de 14 de julho de 2003 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pacaraima.

I - O servidor, na condição do **caput**, poderá optar pela remuneração do seu cargo de origem.

II - O tempo de serviço dedicado ao Conselho Tutelar, para todos os efeitos, conta-se como se em exercício estivesse.



III - No período de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a Previdência Social como se em exercício estivesse.

Art. 117º. Ficam assegurados os seguintes direitos e benefícios aos Conselheiros Tutelares do Município:

I - Cobertura previdenciária através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - Férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença maternidade;

IV - Licença paternidade por 20 (vinte) dias consecutivos;

VII - Gratificação natalina.

Art. 118º. As férias, previstas no artigo anterior, deverão ser programadas pelos membros do Conselho Tutelar na seguinte condição:

I - Apenas um Conselheiro Tutelar, por vez, poderá gozar férias.

II - As férias do Conselheiro Tutelar deverão ser oficiadas ao CMDCA, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

III - Oficiadas as férias, o CMDCA convocará Conselheiro suplente para assumir o cargo de titular no respectivo período.

Art. 119º. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 120º. A função de Conselheiro Tutelar não gera relação empregatícia com a Prefeitura do Município de Pacaraima.

Capítulo XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 121º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 122º. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 123º. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas e culturais do país, considerando as demandas das comunidades indígenas ou outras comunidades tradicionais.

Art. 124º A posse dos membros titulares do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Pacaraima e dos membros do Conselho Tutelar de Pacaraima dar-se-á em sessão solene na Câmara Municipal, a qual se honrará pela representatividade democrática das comunidades municipais e pelo seu compromisso, de direito e de fato, com a causa das crianças, dos adolescentes e das famílias do município de Pacaraima.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal homologará e dará posse aos membros do CMDCA.

§ 2º O chefe do Poder Executivo Municipal proclamará e dará posse aos membros efetivos do Conselho Tutelar de Pacaraima, na mesma sessão.

Art. 125º Nenhum conselheiro, em nenhuma hipótese, será empossado sem receber capacitação e treinamento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, das obrigações, direitos e deveres de sua função, bem como de outras leis e normas pertinentes.

Art. 126º Esta Lei poderá sofrer alterações no decorrer de sua aplicação, desde que aprovadas previamente pelo CMDCA e sancionadas pelo Executivo.



Art. 127º A partir da sanção desta Lei, fica revogada a Lei nº 049/2002 de 21 de março de 2002.

Art. 128º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de Maio de 2019.



Juliano Torquato dos Santos
Prefeito de Pacaraima.

ANEXO I

QUADRO 1 - DAS ATRIBUIÇÕES, CARGA HORÁRIA SEMANAL, QUANTIDADE DE VAGAS E SUBSIDIOS

CARGO	ATRIBUIÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANT. VAGAS	SUBSIDIO
Conselheiro Tutelar	Conhecer o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente; Atender crianças adolescentes quando ameaçados e violados em seus direitos e aplicar, quando necessário, medidas de proteção; Atender e aconselhar seus pais ou responsável, nos casos em que crianças e adolescentes são ameaçados ou violados em seus direitos e aplicar, quando necessário, aos pais medidas pertinentes previstas no Estatuto; Promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços	40h	05	R\$ 1.200,00



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
"Juntos Reconstruindo Pacaraima"
GABINETE DO PREFEITO



54

	públicos e entrar na justiça quando alguém, injustificadamente, descumprir suas decisões; Levar ao conhecimento do Ministério Público fato que o Estatuto tenha como infração administrativa ou penal; Encaminhar à justiça os casos que a ela são pertinentes; Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas de proteção (Excluídas as socioeducativas) aplicadas pela justiça a adolescentes julgados segundo o devido processo legal, com direito a defesa e ao final sentenciado como infratores; Expedir notificações em caso de sua competência; Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário; Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; Entrar na justiça, em nome das pessoas e das famílias, para que estas se defendam de programas de rádio e televisão que contrariem princípios constitucionais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente; Levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder; Nos casos que atendem, se necessário, a seu critério, fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que executem programas de proteção e socioeducativo.			
	Conhecer o sistema de garantias de direitos da			



MOTORISTA	criança e do adolescente; Dirigir os veículos automotores da Fundação utilizados para transporte de pessoal e carga; Manter os veículos abastecidos de combustível e lubrificantes; Efetuar troca de pneus, quando em serviço; Verificar sistematicamente o funcionamento do veículo sob sua responsabilidade, providenciando, junto ao setor competente, o reparo de qualquer defeito; Zelar pela limpeza e conservação dos veículos; Recolher o veículo ao local de guarda, após a conclusão do serviço; Zelar pela documentação do veículo, mantendo-a rigorosamente atualizada; Executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.	40h	01	Conforme PCCR municipal vigente.
AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	Conhecer o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente; Manutenção das instalações em permanente condição de higiene e limpeza; Executar serviços de limpeza nas dependências físicas, equipamentos e materiais permanentes; Executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.	40h	01	Conforme PCCR municipal vigente.
AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	Conhecer o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente; Zelar pela segurança patrimonial; Vigiar e zelar pelos bens móveis e imóveis; Relatar os fatos ocorridos, durante o período de vigilância, à chefia imediata; Controlar e orientar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, exigindo a necessária identificação de credenciais visadas pelo órgão competente; Vistoriar	40h	02	Conforme PCCR municipal vigente.





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
"Juntos Reconstruindo Pacaraima"
GABINETE DO PREFEITO



56

	rotineiramente a parte externa e o fechamento das dependências internas, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas de segurança estabelecidas; Realizar vistorias e rondas sistemáticas em todas as dependências, prevenindo situações que coloquem em risco a integridade do prédio, dos equipamentos e a segurança dos servidores e usuários. Executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.			
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Efetuar atividades administrativas nas diversas áreas da instituição, elaborando quadros, planilhas e relatórios; controles e registros diversos; redigir comunicação interna e externa de assuntos rotineiros; prestar informações para as diversas áreas; arquivar e despachar correspondências e executar serviços de digitação, de acordo com os processos e rotinas estabelecidas, atendendo as necessidades administrativas do órgão onde atua.	40 h	01	Conforme PCCR municipal vigente.

PUBLICADA NO DOEM 0274 DE 10 DE MAIO DE 2019